



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.469/2014 (De 23 de Outubro de 2014)

“Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos débitos relativos a tributos municipais de qualquer natureza, inscrito em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, até o exercício de 2013.

§ 1º. Os débitos em geral do contribuinte poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, limitando-se ao exercício de 2016.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo os débitos oriundos de parcelamentos efetuados através das Leis anteriores.

§ 3º. Fica vedado o parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de acordo.

Art. 2º. O devedor poderá optar pelo pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observados os seguintes valores mínimos:

I – Tratando-se de pessoas físicas e profissionais autônomos, poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Tratando-se de pessoas jurídicas, poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º. Os débitos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data do benefício.

Art. 4º. O parcelamento será rescindido:

I – pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II – pelo atraso, por mais de 90 (noventa) dias, no pagamento de tributos devidos a fatos gerados e ocorridos após a data do ingresso do contribuinte no Programa.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 5º. O parcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – interrupção da prescrição;

V – suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e:mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

Art. 6º. Mesmo tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, seja eles tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial, serão beneficiados pela presente Lei, obedecidas as regras dos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. O pedido administrativo, neste caso, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo suspenso o processo até a sua quitação, fato que, se cumprido integralmente, levará o Município a postular a sua extinção.

Art. 7º. No momento do requerimento de parcelamento de que trata a presente Lei, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela, obedecidas as regras do artigo 2º.

Art. 8º. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em fase cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos na dívida ativa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 23 de Outubro de 2014.


LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.